GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 000.125/2022-9
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas/SE
Responsáveis: Clean Hitler Santana Costa (610.455.945-04); Leonardo Correa Santana Feitosa (020.779.585-10); Paulo Amaral Lemos Sobrinho (481.947.275-53); Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas - SE (13.110.218/0001-40); Simone Cristina Santana Feitosa (411.338.205-06)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. AUDITORIA DO DENASUS. DESVIO DE FINALIDADE EM DESPESAS REALIZADAS EM BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO MUNICÍPIO REVEL. DÉBITO. DESPESAS CUJA DESTINAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADA. CONTAS IRREGULARES DOS GESTORES DOS RECURSOS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica (peças 282 a 284):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor de a Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas/SE, Simone Cristina Santana Feitosa, Paulo Amaral Lemos Sobrinho, Leonardo Correa Santana Feitosa e Clean Hitler Santana Costa em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNS/MS.

HISTÓRICO

2. Em 19/5/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS/MS autorizou a instauração da TCE (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1203/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNS/MS ao município de Santo Amaro das Brotas/SE, no período de 1º/6/2011 a 30/4/2016, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme no consignado no Relatório da Auditoria 16.539 (RA 16.529/Denasus), às peças 3, 4, 5 e 6, no Relatório Complementar da Auditoria 16.539, de 26/1/2017 (1ºRCA 16.529/Denasus), às peças 7, 8, 9, 10, 11 e 12), e no Relatório Complementar da Auditoria 16.539, de 15/7/2019 (2ºRCA 16.529/Denasus), à peça 15.

4. O 2ºRCA 16.539/Denasus apontou as seguintes Constatações, que foram objeto de proposição de devolução pelo Denasus:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

*a) **Constatação 463129** - Utilização indevida dos recursos do Bloco Atenção Básica com despesas relativas ao Bloco Vigilância em Saúde para pagamento de folhas de pessoal dos agentes de endemias, exercício 2013, 2014 e 2015 (peça 15, p. 8);*

*b) **Constatação 463130** - Retirada de recursos do Bloco da Assistência Farmacêutica Básica (BLAFB), sem comprovação das despesas nos exercícios de 2011 e 2012 (peça 15, p. 26);*

*c) **Constatação 463131** - Utilização dos recursos do Bloco Assistência Farmacêutica em finalidade diversa do incentivo, em despesas com material ambulatorial, em 2012 (peça 15, p. 28);*

*d) **Constatação 463132** - Despesas fora do objeto efetuadas com recursos do Bloco Atenção Básica em 2013, 2014. Os recursos do Bloco Atenção Básica foram utilizados para pagamentos relativos à: segunda medição da reforma e ampliação do Posto de Saúde Municipal; folhas de pessoal dos Colaboradores Efetivos da SMS (motoristas, vigilantes, assistentes administrativos e outros) que não estão incluídos nas Equipes de Estratégia da Família e ajuda de custo dos profissionais incluídos no Programa Mais Médico, conforme análise dos extratos bancários e processos de pagamentos disponibilizados (peça 15, p. 20);*

*e) **Constatação 463133** - Retirada de recursos da conta do BLAFB, sem comprovação, nos exercícios 2013, 2014, 2015 e 2016 (peça 15, p. 5);*

*f) **Constatação 463134** - Retirada de recursos do BLAFB, sem comprovação das despesas, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (peça 15, p. 31);*

*g) **Constatação 463135 -** Utilização indevida dos recursos do Bloco da Atenção Básica com despesas relativas ao Bloco Vigilância em Saúde para pagamento de folhas de pessoal dos agentes de endemias, em 2012 (peça 15, p. 19);*

*h) **Constatação 463136** - Retirada de recursos da conta do Bloco de Financiamento da Atenção Básica (BLATB), sem comprovar sua utilização, nos exercícios 2011 e 2012 (peça 15, p. 25);*

*i) **Constatação 463137** - Uso indevido de recurso do Bloco Atenção Básica para pagamento de profissionais efetivos da SMS e dos agentes de endemias, no mês de agosto/2011 (peça 15, p. 13);*

*j) **Constatação 463138 -** Uso indevido de recurso do Bloco da Atenção Básica para pagamento de profissionais efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e dos agentes de endemias, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2011 (peça 15, p. 10-11);*

*k) **Constatação 463139 -** Despesa realizada com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) para pagamento de passagem aérea, em substituição aos recursos próprios em 2011 (peça 15, p. 10);*

*l) **Constatação 463140** - Uso indevido de recursos do Bloco da Atenção Básica para pagamento de empréstimo consignado de profissionais que não fazem parte das Equipes de Saúde da Família (peça 15, p. 17);*

*m) **Constatação 463141** - Utilização indevida dos recursos do Bloco Atenção Básica para pagamento de folhas dos agentes de endemias e dos profissionais efetivos da SMS, no mês de maio de 2011 (peça 15, p. 16);*

*n) **Constatação 463142** - Utilização indevida com recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica na aquisição de medicamentos. (peça 15, p. 15);*

*o) **Constatação 463143** - Utilização de recursos do BLATB, sem comprovação da despesa, em 2011 (peça 15, p. 7);*

*p) **Constatação 463144 -** Despesas fora do objeto efetuadas com recursos do Bloco da Atenção Básica, em 2012. Recursos do Bloco da Atenção Básica foram utilizados com pagamentos de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

folhas de pessoal dos colaboradores efetivos da SMS que não estão incluídos nas Equipes de Estratégia de Saúde da Família e de Cargos Comissionados (diretores de departamento, diretores de Divisão, Assessor comunitário, Secretário de Saúde e Adjunto) ligados às áreas administrativas da SMS, conforme análise dos extratos bancários e processos de pagamentos no ano de 2012 (peça 15, p. 14);

*q) **Constatação 463145** - Transferência de recursos do Bloco Vigilância em Saúde, sem comprovação da despesa, no ano/2012 (peça 15, p. 41-42);*

*r) **Constatação 463146** - Transferência de recursos do Bloco Vigilância em Saúde, sem comprovação da despesa, em 2013 (peça 15, p. 40);*

*s) **Constatação 463147** - Transferência de recursos do Bloco Vigilância em Saúde, sem comprovação da despesa, no ano 2014 (peça 15, p. 38);*

*t) **Constatação 463148** - Transferência de recursos do Bloco Vigilância em Saúde, sem comprovação da despesa, no ano/2015 (peça 15, p. 37);*

*u) **Constatação 463150** - O gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS) não comprovou a aplicação dos recursos federais repassados para o Bloco Assistência Farmacêutica no período de fevereiro a abril/2016 (peça 15, p. 34);*

*v) **Constatação 463151** – Transferências indevidas de recurso do Bloco da Atenção Básica para contas do município titulada FUS, nos exercícios de 2013, 2015 e 2016 (peça 15, p. 22);*

*w) **Constatação 463924** - Transferências indevidas de recurso do Bloco da Vigilância em Saúde para contas do município titulada FUS, no exercício de 2016 (peça 15, p. 43);*

*x) **Constatação 463926** - O gestor do FMS não comprovou a aplicação dos recursos federais repassados para o Bloco Média e Alta Complexidade no período de fevereiro a abril/2016 (peça 15, p. 44);*

*y) **Constatação 463927** - Transferências de recursos do Bloco Média e Alta Complexidade, sem comprovação da despesa, no ano 2015 (peça 15, p. 45); e*

*z) **Constatação 463929** - O gestor do FMS não comprovou a aplicação dos recursos federais repassados para Bloco Vigilância em Saúde no período de fevereiro a abril/2016 (peça 15, p. 35).*

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Débito em contas do Fundo de Saúde Municipal sem comprovação, débito na conta do Bloco de Financiamento da Atenção Básica sem comprovar sua utilização, falta de comprovação da aplicação dos recursos federais repassados para o Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica, para o Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade, e para o Bloco de Financiamento da Vigilância em Saúde.

Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº16539.

6. De acordo com o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 115), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 2.248.685,77, imputando-se a responsabilidade à Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas - SE, na condição de beneficiada; a Clean Hitler Santana Costa, secretário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

municipal de saúde, no período de 7/5/2010 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos; a Fabio Santos Vieira, tesoureiro, no período de 18/5/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos; a Denise Santos da Conceição, falecida, secretária municipal de saúde, no período de 2/1/2013 a 31/10/2013, na condição de gestora dos recursos; a Simone Cristina Santana Feitosa, secretária municipal de saúde, no período de 17/3/2014 a 30/3/2016, na condição de gestora dos recursos; a Paulo Amaral Lemos Sobrinho, secretário municipal de saúde, no período de 31/10/2013 a 17/3/2014, na condição de gestor dos recursos; a Maria La Lucha Teles Mancilla, secretária municipal de finanças, no período de 17/3/2014 a 15/7/2014, na condição de gestora dos recursos; e a Leonardo Correa Santana Feitosa, secretário municipal de saúde, no período de 1/4/2016 a 15/7/2019, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 4/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 1.203/2021 (peça 118), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 119 e 120).

9. Em 3/1/2022, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 121).

10. Na instrução inicial (peça 125), analisando-se os documentos contidos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

*10.1. **Irregularidade 1:** falta e/ou falha na documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos da saúde. Débito em contas do Fundo Municipal de Saúde e em contas dos Blocos de Financiamento da Atenção Básica, da Assistência Farmacêutica, da Média e Alta Complexidade e da Vigilância em Saúde sem comprovação das despesas na aplicação dos recursos federais repassados ao município.*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

10.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145, do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Paulo Amaral Lemos Sobrinho:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
29/11/2013	*10.500,00*
16/1/2014	*5.233,50*
16/1/2014	*7.980,00*
20/2/2014	*32.400,00*
28/2/2014	*8.112,00*
28/2/2014	*5.000,00*
10/3/2014	*4.600,00*

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

*10.2.2. **Responsável**: Paulo Amaral Lemos Sobrinho.*

*10.2.2.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS, ou seja, deixar de comprovar os débitos efetuados em contas do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Fundo Municipal de Saúde e dos blocos de financiamento da Atenção Básica, da Assistência Farmacêutica, da Média e Alta Complexidade e da Vigilância em Saúde.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar os documentos relativos às despesas.

10.3. Débitos relacionados à responsável Simone Cristina Santana Feitosa:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
11/4/2014	*9.140,00*
14/4/2014	*6.984,50*
14/4/2014	*3.000,00*
16/4/2014	*512,00*
13/6/2014	*3.000,00*
18/6/2014	*5.955,00*
2/7/2014	*51.340,93*
2/7/2014	*9.430,00*
3/7/2014	*1.200,00*
10/7/2014	*16.872,00*
5/8/2014	*2.942,00*
14/8/2014	*5.430,00*
15/8/2014	*4.750,00*
26/8/2014	*16.753,00*
2/9/2014	*19.100,00*
11/9/2014	*10.000,00*
12/9/2014	*10.300,00*
10/10/2014	*20.884,00*
10/10/2014	*6.000,00*
12/11/2014	*25.891,00*
17/11/2014	*5.000,00*
18/11/2014	*4.969,30*
27/11/2014	*1.100,00*
3/12/2014	*48.965,41*
3/12/2014	*6.883,59*
19/12/2014	*8.002,40*
20/2/2015	*15.000,00*
11/3/2015	*3.600,00*
11/3/2015	*8.512,07*
12/3/2015	*1.480,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
12/3/2015	*2.923,75*
12/3/2015	*5.000,00*
16/3/2015	*1.716,00*
14/4/2015	*8.240,00*
8/5/2015	*5.000,00*
11/5/2015	*1.088,00*
14/5/2015	*12.000,00*
14/5/2015	*2.350,00*
18/5/2015	*1.789,00*
12/6/2015	*4.600,00*
1/7/2015	*5.049,10*
10/7/2015	*6.100,00*
14/7/2015	*5.000,00*
17/7/2015	*1.048,00*
4/8/2015	*2.000,00*
9/9/2015	*5.238,00*
14/10/2015	*5.169,00*
12/11/2015	*6.092,00*
24/11/2015	*1.034,00*
1/2/2016	*5.159,50*
12/2/2016	*6.000,00*
12/2/2016	*2.223,76*
29/2/2016	*16.315,62*
8/3/2016	*5.159,50*
10/3/2016	*2.223,76*
11/3/2016	*2.561,94*
18/3/2016	*2.889,90*
18/3/2016	*152,10*

10.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.3.2. ***Responsável****: Simone Cristina Santana Feitosa.*

10.3.2.1. ***Conduta:*** *não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS, ou seja, deixar de comprovar os débitos efetuados em contas do Fundo Municipal de Saúde e dos blocos de financiamento da Atenção Básica, da Assistência Farmacêutica, da Média e Alta Complexidade e da Vigilância em Saúde.*

10.3.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar os documentos relativos às despesas.

10.4. Débitos relacionados ao responsável Leonardo Correa Santana Feitosa:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
1/4/2016	*2.889,90*
1/4/2016	*152,10*
1/4/2016	*2.561,94*
12/4/2016	*2.223,76*
29/4/2016	*5.159,50*
29/4/2016	*152,10*
29/4/2016	*2.561,94*
29/4/2016	*2.889,90*

10.4.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.4.2. ***Responsável****: Leonardo Correa Santana Feitosa.*

10.4.2.1. ***Conduta:*** *não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS, ou seja, deixar de comprovar os débitos efetuados em contas do Fundo Municipal de Saúde e dos blocos de financiamento da Atenção Básica, da Assistência Farmacêutica, da Média e Alta Complexidade e da Vigilância em Saúde.*

10.4.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.4.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar os documentos relativos às despesas.

10.5. Débitos relacionados ao responsável Clean Hitler Santana Costa:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
1/4/2011	*13.685,60*
20/4/2011	*13.000,00*
25/4/2011	*11.699,97*
10/5/2011	*6.322,22*
10/6/2011	*10.000,00*
4/10/2011	*5.191,24*
20/10/2011	*7.475,50*
31/10/2011	*2.535,30*
31/10/2011	*5.036,30*
13/12/2011	*997,29*
14/12/2011	*5.317,60*
14/12/2011	*2.800,00*
14/12/2011	*2.535,00*
29/12/2011	*2.468,40*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
12/1/2012	*20.000,00*
13/1/2012	*8.000,00*
17/2/2012	*3.000,00*
30/3/2012	*3.429,65*
2/4/2012	*3.980,00*
3/4/2012	*13.000,00*
4/4/2012	*4.170,00*
20/4/2012	*22.410,00*
30/4/2012	*2.223,40*
5/6/2012	*4.998,35*
6/6/2012	*1.579,14*
14/6/2012	*2.602,77*
21/6/2012	*3.406,96*
21/6/2012	*2.804,89*
25/6/2012	*2.803,38*
26/6/2012	*600,00*
11/7/2012	*5.981,04*
12/7/2012	*1.800,00*
25/7/2012	*10.000,00*
27/7/2012	*4.355,74*
16/8/2012	*7.000,00*
24/8/2012	*2.152,15*
24/8/2012	*4.635,46*
24/8/2012	*8.692,55*
24/8/2012	*10.543,40*
30/8/2012	*80,00*
6/9/2012	*10.000,00*
18/9/2012	*3.117,60*
20/9/2012	*5.902,50*
28/9/2012	*3.800,00*
28/9/2012	*2.589,78*
3/10/2012	*25.200,00*
3/10/2012	*4.000,00*
3/10/2012	*3.800,00*
16/10/2012	*2.920,29*
23/10/2012	*6.118,59*
26/10/2012	*770,06*
26/10/2012	*2.589,78*
27/11/2012	*1.288,85*
30/11/2012	*1.926,68*
3/12/2012	*1.733,11*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
13/12/2012	*13.500,00*
14/12/2012	*5.668,45*
21/12/2012	*3.058,00*
27/12/2012	*1.609,87*

10.5.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

*10.5.2. **Responsável**: Clean Hitler Santana Costa.*

*10.5.2.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS, ou seja, deixar de comprovar os débitos efetuados em contas do Fundo Municipal de Saúde e dos blocos de financiamento da Atenção Básica, da Assistência Farmacêutica, da Média e Alta Complexidade e da Vigilância em Saúde.*

10.5.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do SUS, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.5.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar os documentos relativos às despesas.

11. Encaminhamento: citação.

*11.1. **Irregularidade 2:** desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº16539.*

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 73 do Decreto-lei 200/1967; art. 23 do Decreto 93.872/1986; art. 27, inc. I, da Lei Complementar 141/2012: Arts. 34 e 35 e Anexo III da Portaria MS/GM 204/2007.

11.2. Débitos relacionados ao responsável município de Santo Amaro das Brotas/SE:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
2/9/2011	*1.151,42*
15/9/2011	*2.456,00*
15/9/2011	*1.151,42*
15/9/2011	*1.114,46*
15/9/2011	*1.903,79*
4/4/2013	*40.731,05*
28/6/2013	*39.743,16*
30/7/2013	*13.870,18*
13/9/2013	*5.610,00*
19/11/2013	*7.600,00*
25/11/2013	*7.670,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
27/12/2013	*26.390,68*
7/3/2014	*500,00*
13/3/2014	*500,00*
13/3/2014	*500,00*
28/3/2014	*23.398,80*
30/4/2014	*10.369,71*
20/5/2014	*5.000,00*
21/5/2014	*1.000,00*
3/6/2014	*46.883,94*
13/6/2014	*500,00*
13/6/2014	*1.000,00*
13/6/2014	*500,00*
14/7/2014	*1.000,00*
14/7/2014	*1.000,00*
14/7/2014	*500,00*
12/9/2014	*1.000,00*
12/9/2014	*500,00*
12/9/2014	*1.000,00*
12/9/2014	*500,00*
12/9/2014	*1.000,00*
11/11/2014	*1.000,00*
20/2/2015	*1.800,00*
30/3/2015	*2.068,00*
16/4/2015	*5.080,00*
13/5/2015	*14.683,00*
29/5/2015	*4.649,00*
15/6/2015	*1.000,00*
17/6/2015	*4.433,00*
7/7/2015	*3.830,00*
4/8/2015	*2.750,00*
7/8/2015	*1.500,00*
10/8/2015	*4.291,00*
2/9/2015	*972,00*
10/9/2015	*14.000,00*
23/12/2015	*20.000,00*
5/1/2016	*2.470,00*
5/1/2016	*7.160,00*
14/1/2016	*8.744,00*
21/1/2016	*14.265,00*
9/3/2016	*9.094,00*
18/3/2016	*5.090,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

11.2.1. Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde - Santo Amaro das Brotas/SE.

*11.2.2. **Responsável**: Município de Santo Amaro das Brotas/SE.*

*11.2.2.1. **Conduta:** aplicar recursos transferidos pela União, para função Saúde, em ação alheia a essa função, caracterizado pelo pagamento de despesas vedadas pela Portaria GM/MS 204/2007, bem como por transferência de recursos vinculados à saúde para contas do tesouro municipal/Recurso Próprio/FUS.*

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo diversa causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.

11.2.2.3. Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.

12. Encaminhamento: citação.

13. Apesar de o tomador de contas haver incluído Fabio Santos Vieira, Denise Santos da Conceição e Maria La Lucha Teles Mancilla como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades deviam ser excluídas, uma vez que não havia evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 126), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas/SE - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

***Comunicação**: Ofício 19628/2024 – Seproc (peça 136)*
Data da Expedição: 6/5/2024
*Data da Ciência: **15/5/2024** (peça 141)*
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peças 130 e 217).
Fim do prazo para a defesa: 30/5/2024

b) Simone Cristina Santana Feitosa - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 19625/2024 – Seproc (peça 134)*
Data da Expedição: 6/5/2024
*Data da Ciência: **10/5/2024** (peça 138)*
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 127).
Fim do prazo para a defesa: 25/5/2024

c) Paulo Amaral Lemos Sobrinho - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

***Comunicação**: Ofício 19626/2024 – Seproc (peça 133)*
Data da Expedição: 6/5/2024
*Data da Ciência: **10/5/2024** (peça 140)*
Nome Recebedor: Raphael Santos
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 128).
Fim do prazo para a defesa: 25/6/2024

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

d) Leonardo Correa Santana Feitosa - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

***Comunicação**: Ofício 19629/2024 – Seproc (peça 135)*
Data da Expedição: 6/5/2024
*Data da Ciência: **10/5/2024** (peça 137)*
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 131).
Fim do prazo para a defesa: 25/5/2024

e) Clean Hitler Santana Costa - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

***Comunicação**: Ofício 19627/2024 – Seproc (peça 132)*
Data da Expedição: 6/5/2024
*Data da Ciência: **15/5/2024** (peça 139)*
Nome Recebedor: Elisabete Vitória Barreto
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 129).
Prorrogações de prazo:

Documento	*Nova data limite*
Termo (peça 145)	*14/6/2024*
Termo (peça 149)	*29/6/2024*
Termo (peça 163)	*14/7/2024*

Fim do prazo para a defesa: 14/7/2024

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 169), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas - SE, Simone Cristina Santana Feitosa e Leonardo Correa Santana Feitosa permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Os responsáveis Paulo Amaral Lemos Sobrinho e Clean Hitler Santana Costa apresentaram defesa, que foram analisadas na instrução à peça 218.

17. Prejudicada quanto ao encaminhamento sugerido, aquela instrução concluiu que os responsáveis Município de Santo Amaro das Brotas/SE, Simone Cristina Santana Feitosa e Leonardo Correa Santana Feitosa não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos pois, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, concluiu que as alegações de defesa de Paulo Amaral Lemos Sobrinho e de Clean Hitler Santana Costa não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado.

18. O pronunciamento da Subunidade (peça 219), anuído pelo Pronunciamento da Unidade (peça 220) e pelo Parecer do Ministério Pulico junto ao TCU (MP/TCU), á peça 221, propôs a fixação de novo e improrrogável para o Município de Santo Amaro das Brotas/SE recolher o valor do débito que lhe foi atribuído.

19. Em 19/8/2025 sobreveio o Acordão 5.992/2025-TCU-1ª Câmara, o qual fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Santo Amaro das Brotas/SE efetuasse e comprovasse o recolhimento das quantias indicadas ao seu próprio Fundo Municipal de Saúde, atualizadas monetariamente, a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos.

20. O Ofício 40.516/2025-TCU/Seproc, de 29/9/2025 (peça 229), notificou o município sobre o referido Acordão. AR, de 21/10/2025 (peça 236), restituído ao TCU em 10/11/2025, comprova

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

o recebimento da notificação pelo município. No entanto, não houve manifestação do Município de Santo Amaro das Brotas/SE.

21. Também em 11/10/2025 foi protocolado documento alegações de defesa intempestivas oferecidas pela Sra. Simone Cristina Santana Feitosa (peça 237 a 280).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 29/4/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

22.1. Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas - SE, por meio do ofício acostado à peça 76, recebido em 29/4/2020, conforme AR (peça 77).

22.2. Simone Cristina Santana Feitosa, por meio do ofício acostado à peça 72, recebido em 12/8/2016, conforme AR (peça 73).

22.3. Paulo Amaral Lemos Sobrinho, por meio do ofício acostado à peça 70, recebido em 10/8/2016, conforme AR (peça 71).

22.4. Leonardo Correa Santana Feitosa, por meio do ofício acostado à peça 66, recebido em 10/8/2016, conforme AR (peça 67).

22.5. Clean Hitler Santana Costa, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 era de R$ 1.572.359,50, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN/TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

25. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

26. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

27. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

28. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

29. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

30. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	*Data*	*Documento*	*Res. 344/2022*	*Efeito*
-	*26/09/2016*	*Relatório da Auditoria 16.539, do Denasus (peças 3 a 6)*	*Art. 4° inc. IV*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*27/04/2020*	*Ofício 0/2020/COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de 9/4/2020 (peça 81), ref. notificação de **Fábio Santos** Vieira, conforme AR à peça 82*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente*
2	*30/04/2020*	*Ofício 83/2020/COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de 9/4/2020 (peça 86), ref. notificação de **Simone Cristina** Santana Feitosa, conforme AR à peça 87*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente*
3	*14/09/2020*	*Ofício 149/2020/COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de 1/9/2020 (peça 88), ref. notificação de **Paulo A Lemos** Sobrinho, conforme AR à peça 89*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente*
4	*14/09/2020*	*Ofício 150/2020/COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de 1/9/2020 (peça 90), ref. notificação de **Leonardo** Correa S, Feitosa, cfe. AR à peça 91*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente*
5	*19/05/2021*	*Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS, de 17/5/2021 - Instauração TCE (peça 2)*	*Art. 5° inc. Ii*	*Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente*
6	*22/06/2021*	*Relatório do tomador de contas E-TCE 1.203/2021 (peça 115)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente*
7	*04/08/2021*	*Relatório e Auditoria E-TCE 1.203/2021 (peça 118)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente*
8	*03/01/2022*	*Pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde (peça 121)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente*
9	*25/04/2024*	*Pronunciamento da Unidade (peça 126)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição; reinício de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Evento	*Data*	*Documento*	*Res. 344/2022*	*Efeito*
				contagem do prazo de prescrição intercorrente
10	*10/05/2024*	*Ofício 19.629/2024-Seproc, de 6/5/2024 (peça 135) – notif. a Leonardo Correa Santana Feitosa; AR à peça 137*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente*
11	*10/05/2024*	*Ofício 19.625/2024–Seproc, de 6/5/2024 (peça 134) – notif. de Simone Cristina Santana Feitosa; AR à peça 138*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente*
12	*10/05/2024*	*Ofício 19.626/2024–Seproc, de 6/5/2024 (peça 133) – notif. de Paulo Amaral Lemos Sobrinho; AR à peça 140*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente*
13	*15/05/2024*	*Ofício 19627/2024–Seproc, de 6/5/2024 (peça 132) –notif. a Clean Hitler Santana Costa; AR à peça 139*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente*
14	*15/05/2024*	*Ofício 19.628/2024–Seproc, de 6/5/2024 (peça 136), - notif. de o município de Santo Amaro das Brotas/SE; AR à peça 141*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente*
15	*19/08/2025*	*Acordão 5992/2025-TCU-1ª Câmara (peça 222)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente*

31. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

32. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

33. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas/SE	*001.992/2009-0 [REPR, encerrado, "PROCESSO DE DENÚNCIA ENCAMINHADO PELO TCE-SE REFERENTE A PM DE SANTO AMARO DAS BROTAS-SE"]*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

34. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e demais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

35. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

36. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Sr. Leonardo Correa Santana Feitosa e do Município de Santo Amaro das Brotas/SE

37. No caso vertente, a citação do Sr. Leonardo Correa Santana Feitosa) se deu em endereços provenientes da base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 131). A entrega do ofício citatório 19.629/2024 - Seproc (peça 135) nesse endereço ficou comprovada, conforme o AR à peça 137.

38. A notificação do Município de Santo Amaro das Brotas/SE após a notificação do Acórdão 5.992/2025-TCU-1ª Câmara deu-se pelo Ofício 40.516/2025-TCU/Seproc, de 29/9/2025 (peça 229), conforme AR de 21/10/2025 (peça 236) que, restituído ao TCU em 10/11/2025, comprova o recebimento da notificação.

39. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

40. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

41. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, não houve argumentos apresentados na fase interna que pudesse elidir as irregularidades apontadas.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

43. Dessa forma, os responsáveis Município de Santo Amaro das Brotas/SE e Leonardo Correa Santana Feitosa devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando ao Sr. Leonardo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

***Da defesa de Paulo Amaral Lemos Sobrinho** (reprodução parcial da instrução à peça 218)*

44. O Sr. Paulo Lemos do Amaral apresentou alegações de defesa em 26/6/2024 (peças 155 a 161). Os principais argumentos foram ausência de prejuízo ao erário; despesas aplicadas em prol dos serviços públicos de saúde; glosa indevida de desvio de finalidade (peça 155, p. 3-10):

a) quanto à Constatação 463129, os gastos foram realizados para custeio de ações de serviços públicos de saúde, eis que serviram para pagamento de pessoal dos agentes de endemias, conforme constatou a equipe de auditora do Denasus (peça 155, p. 4);

b) houve desvio na finalidade dos recursos do PAB, considerando que para pagamento das despesas de pessoal dos agentes de endemias, deveria o gestor ter se utilizado da fonte própria, ou seja, do programa de financiamento de vigilância em saúde. Ocorre que, nos meses de novembro e dezembro de 2013, bem como de janeiro a março de 2014, o valor recebido pela municipalidade não foi suficiente para pagamento das despesas de pessoal, implicando, assim, na necessidade de uso do PAB para complementação dos pagamentos, tendo em vista a obrigatoriedade e necessidade de custeio das despesas alimentícias do pessoal (peça 155, p. 4);

c) conclusão da análise técnica na constatação da equipe do Denasus (peça 155, p. 4):

De outra forma, foi efetivada a análise dos documentos apresentados em sua defesa, quais sejam extratos bancários e processos de pagamento relativos às folhas de pessoal dos agentes de endemias nos valores de R$ 9.121,49, R$ 7.285,07, R$ 8.628,50, R$ 11.900,16 e R$ 15.612,66, inerentes ao período de sua gestão. Os documentos ora apresentados foram os mesmos analisados in

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

loco pela equipe de auditoria, motivo da devolução dos recursos por tratar-se de despesas do bloco da Vigilância em Saúde, pagas com recursos do bloco de financiamento da Atenção Básica o que não é permitida pela legislação, em desacordo ao art. 6º da PT/GM/MS nº 204/2007

d) considerando que restou cabalmente comprovado o uso dos valores em prol do benefício da comunidade local e dentro do custeio dos serviços básicos de saúde, cabe, na linha do que determina o art. 3º Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse (peça 155, p. 5);

e) não há que se falar em responsabilização solidária do então secretário, eis que não restou comprovado ao longo da instrução processual qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé, eis que buscou o cumprimento da obrigação do Órgão para com os servidores públicos, embora tenha se utilizado de fonte diversa da prevista devido à insuficiência de recursos específicos (peça 155, p. 5);

f) quanto à Constatação 463132, de acordo com a equipe do Denasus, foram realizadas despesas fora do objeto do Bloco de Financiamento da Atenção Básica para pagamentos relativos à segunda medição da reforma e ampliação do posto de saúde, folha de pessoal dos colaboradores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde que não estão incluídos nas equipes de saúde da família e ajudas de custo dos profissionais incluídos no programa mais médicos (peça 155, p. 5);

g) os valores indicados foram gastos e comprovados, ou seja, não restou qualquer dispêndio sem a devida contraprestação em ações e serviços públicos de saúde. Transcreve-se a conclusão da análise da equipe de auditoria do Denasus (peça 155, p. 5-6):

De outra forma, foi efetivada a análise dos documentos apresentados em sua defesa, quais sejam extratos bancários e processos de pagamento relativos à folha de pessoal dos Colaboradores Efetivos da SMS (motoristas, vigilantes, assistentes administrativos e outros) que não estão incluídos nas Equipes de Estratégia da Família e ajuda de custo dos profissionais do Programa Mais Médico, nos valores de R$ 1.000,00, R$ 500,00, e R$ 26.390,68, inerentes ao período de sua gestão. Os documentos ora apresentados foram os mesmos analisados in loco pela equipe de auditoria, motivo da devolução dos recursos por se tratar de despesas fora do objeto, pagas com recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica, em substituição aos recursos próprios, o que não é permitida pela legislação, em desacordo ao art. 6º da PT/GM/MS nº 204/2007.

h) insta trazer a lume o entendimento sedimentado nesta Corte de Contas, de que o mero desvio da finalidade do programa/convênio não acarreta necessariamente o dano ao erário, cabendo, a depender do caso, ser providenciada a transferência entre contas pelo Ente Federativo efetivamente beneficiado, conforme indicado pela auditoria (peça 155, p. 6);

i) quanto à Constatação 463133, retirada de recursos da conta do BLAFB, sem comprovação, a administração forneceu cópia de alguns processos de despesa sendo encontrada a seguinte situação (peça 155, p. 7-8):

i.1) a transferência no valor de R$ 10.500,00 ocorreu no dia 29/11/2013, da conta PAB para a conta 13307-4 – FUS, para complemento do custeio da folha de pagamento de servidores, conforme se abstrai dos documentos ora colacionados à peça 156, embora não seja possível localizar o documento comprobatório dessa despesa;

i.2) no que se refere ao dispêndio no importe de R$ 5.233,50, foi o pagamento de material hospitalar, conforme Nota de Empenho 1160001, do fornecedor Equimed Prod. E Equip. Médicos Hosp. e Odontológico Ltda., como se infere do processo de pagamento ora colacionado, à peça 157;

i.3) sobre o valor de R$ 7.980,00, corresponde à aquisição de material gráfico, conforme Notas de Empenho 1170001, de R$ 4.070,00, e 1170002, de R$ 3.910,00, à peça 158;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

i.4) a transferência no valor de R$ 8.112,00 foi da conta 14827-X – PAB para a conta de recursos próprios 300124-6 – Banese, conforme extratos bancários em apenso, à peça 161, p. 6, sem que fosse juntado o respectivo documento comprobatório dessa despesa;

j) quanto à Constatação 463147, transferência de recursos do Bloco Vigilância em Saúde, sem comprovação da despesa, referente à saída do valor de R$ 32.400,00, ocorrida no dia 20/2/2014, e de R$ 5.000,00, no dia 28/2/2014, a auditoria foi realizada em período subsequente ao exercício do Subscritor, não sabendo este precisar a razão para ausência de entrega documental para auditoria do Denasus, eis que ao término do período de gestão, os documentos ficaram devidamente guardados no Fundo de Saúde, mas enquanto esteve à frente da gestão, as despesas realizadas foram todas tratadas com transparência e retidão e acompanhadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como se infere extrato em apenso, à peça 159;

j.1) o valor indicado pela auditoria (R$ 32.400,00) corresponde à compra de um veículo, da marca Renault, modelo Clio, Nota Fiscal 043446, conforme documentos em apenso, peça 159, p. 3-4;

j.2) quanto à transferência de R$ 5.000,00, foi transferido para a conta 13307-8, para pagamento dos vencimentos do servidor Antônio Cesar Santos, conforme documento apenso, peça 160.

Análises

45. O Sr. Paulo Lemos do Amaral foi citado em face da falta e/ou falha na documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos da saúde. Débito em contas do Fundo Municipal de Saúde e em contas dos Blocos de Financiamento da Atenção Básica, da Assistência Farmacêutica, da Média e Alta Complexidade e da Vigilância em Saúde sem comprovação das despesas na aplicação dos recursos federais repassados ao município. O quadro a seguir resume os valores de débito pelos quais os o responsável fora citado.

Quadro 1 – Débitos atribuídos ao responsável Paulo Lemos do Amaral

Constatação	*Data de ocorrência*	*Valor histórico (R$)*
463133	*29/11/2013*	*10.500,00*
463133	*16/1/2014*	*5.233,50*
463133	*16/1/2014*	*7.980,00*
463147	*20/2/2014*	*32.400,00*
463133	*28/2/2014*	*8.112,00*
463147	*28/2/2014*	*5.000,00*
463133	*10/3/2014*	*4.600,00*

46. Apesar de apresentar alegações acerca das Constatações 463129 e 463132, o Sr. Paulo Lemos não foi citado quanto às irregularidades verificadas naquelas constatações, de modo que as defesas descritas nas alíneas "a" a "h" devem ser consideradas prejudicadas.

47. Quanto às alegações atinentes à Constatação 463133, apresentou justificativas para as despesas de R$ 10.500,00, R$ 5.223,50, R$ 7.980,00 e R$ 8.112,00, mas não demonstrou a despesa de R$ 4.600,00, valor que deve ser considerado débito do responsável.

47.1. R$ 10.500,00 tratou-se de transferência da conta BLATB para a conta FUS (Fundo Único de Saúde municipal) (peça 156, p. 1), mas sem comprovação da despesa. Da mesma forma, R$ 8.112,00 tratou-se de transferência de valores entre contas, mas sem comprovação da despesa. Assim, as despesas de R$ 10.500,00, R$ 8.112,00 e R$ 4.600,00 devem ser consideradas irregulares, Débito do responsável, portanto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

47.2. R$ 5.223,50 tratou-se de compra de produtos médico-hospitalares (peça 157, p. 3); R$ 4.070,00 e R$ 3.910,00 (R$ 7.980,00) pagaram despesas com material de expediente para a Secretaria Municipal de saúde (peça 158, p. 4 e 21). R$ 5.223,50 foram despesas regulares, enquanto R$ 7.980,00 foram despesas realizadas com desvio de objeto e deveriam ser atribuídas ao município de Santo Amaro das Brotas.

48. Relativamente às alegações atinentes à Constatação 463147, apresentou documentos que comprovam as despesas de R$ 32.400,00 e de R$ 5.000,00, que se referem à aquisição de um veículo (peça 159, p. 3-4) e a pagamento de despesas salariais do Fundo de Saúde Municipal. Ressalva-se que essa despesa de R$ 5.000,00 não ficou devidamente comprovada, uma vez que o responsável apresentou apenas a nota de empenho, mas sem os documentos comprobatórios da liquidação e do pagamento. Apesar disso, pode ser considerada regular, pelo empenho apresentado. A primeira poderia ser classificada como desvio de objeto, mas nesse caso o débito deveria ser atribuído ao município.

49. Desse modo, o TCU deve rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Lemos do Amaral e considerá-lo em débito pelos valores nominais de R$ 10.500,00, R$ 8.112,00 e R$ 4.600,00, ocorridos em 29/11/2013, 28/2/2014 e 10/3/2014, respectivamente, conforme apontado no quadro 2, a seguir.

50. Quadro 2 - Débitos atribuídos ao responsável Paulo Lemos do Amaral

Constatação	*Data de ocorrência*	*Valor histórico (R$)*
463133	*29/11/2013*	*10.500,00*
463133	*28/2/2014*	*8.112,00*
463133	*10/3/2014*	*4.600,00*

51. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir totalmente as irregularidades pela qual o agente está sendo responsabilizado, de forma que devem ser parcialmente rejeitados. Considerando que nos autos não há elementos capazes de demonstrar a boa-fé objetiva do responsável, nos termos do § 6º do art. 202 do RI/TCU, o Sr. Paulo Lemos do Amaral deve ser, desde logo, condenado em débito pelos valores originais apontados no Quadro 2, supra, bem como ser apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

***Da defesa de Clean Hitler Santana Costa** (reprodução parcial da instrução à peça 218)*

52. O Sr. Clean Hitler Santana Costa apresentou alegações de defesa em 28/8/2024 (peças 170 a 216). Os argumentos apresentados foram os seguintes: ausência de prejuízo ao erário; despesas aplicadas em prol dos serviços públicos de saúde e glosa indevida por desvio de finalidade (peça 170, p. 2-5):

a) apresentou anexos contendo comprovação de algumas despesas (peça 170, p. 3-4):

Quadro 3 - Despesas realizadas em 2011 - Clean Hitler Santana Costa

Data	*Valor (R$)*	*Histórico*	*Anexo*
01/04/2011	*13.685,60*	*Pgto folha Secretaria de Saúde (PSF Saúde Bucal)*	*Peça 171*
25/04/2011	*11.699,97*	*Pgto Folha Secretaria de Saúde (PSF Bucal)*	*Peça 173*
10/05/2011	*6.322,22*	*Pharmedy Distr de Prod Farm Hosp e Odontológicos Ltda.*	*Peça 174*
14/11/2011	*2.800,00*	*Sanfarma Distribuidora e Rep. Ltda.*	*Peça 176*
31/10/2011	*2.535,30*	*LUAN MED PRODUTOS HOSPITALARES*	*Peça 177*
13/12/2011	*997,29*	*SOUZA JUNIOR E CIA LTDA*	*Peça 175*
14/12/2011	*2.535,00*	*LUAN MED PRODT'TOS HOSPITALARES LTDA*	*Peça 178*
14/12/2011	*5.317,60*	*Pgto à SANFARMA*	*Peça 179*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

31/10/2011	*5.036,30*	*Pharmedy Distr de Prod Farm Hosp e Odontológicos Ltda.*	*Peça 180*
29/12/2011	*2.468,40*	*Pharmedy Distr de Prod Farm Hosp e Odontológicos Ltda.*	*Peça 181*

Quadro 4 - Despesas realizadas em 2012 - Clean Hitler Santana Costa

Data	*Valor (R$)*	*Histórico*	*Anexo*
05/06/2012	*4.998,35*	*CAT (Recolhimento de FGTS de empregados)*	*Peça 182*
17/02/2012	*3.000,00*	*Parte da FOPAG - SECRETÁRIA DE SAÚDE*	*Peça 185*
14/06/2012	*2.602,77*	*LUAN MED (pagamento parcial da NF 8.883)*	*Peça 187*
21/06/2012	*3.406,96*	*FHARMEDY*	*Peça 188*
12/07/2012	*1.800,00*	*Não localizado*	
27/07/2012	*4.355,74*	*FHARMEYY*	*Peça 192*
25/07/2012	*4.355,74*	*FHARMEDY (Informado em duplicidade; mesma NF)*	*Peça 193*
24/08/2012	*4.635,46*	*FHARMEDY*	*Peça 196*
24/08/2012	*8.692,55*	*ROSIVALDO LUCAS SANTOS - ME*	*Peça 197*
24/08/2012	*10.543,40*	*M&D COMERCIO E SERVIÇOS*	*Peça 198*
18/09/2012	*3.117,60*	*FHARMEDY*	*Peça 200*
20/09/2012	*5.902,50*	*CEF PAGAMENTO DO FGTS*	*Peça 201*
28/09/2012	*2.589,78*	*Banco Semear – Pag. Consignados saúde (N/I)*	*Peça 202*
03/10/2012	*25.200,00*	*STILL GRÁFICA*	*Peça 203*
03/10/2012	*4.000,00*	*M&D COMERCIO E SERVIÇOS*	*Peça 204*
03/10/2012	*3.800,00*	*ROSIVALDO LUCAS SANTOS - ME*	*Peça 205*
16/10/2012	*2.920,29*	*CEF (Consignados)*	*Peça 206*
23/10/2012	**6.118,59*	*CEF - FGTS (R$ 6.188,59)*	*Peça 207*
26/10/2012	*770,06*	*BANCO RURAL - CONSIGNADOS*	*Peça 208*
26/10/2012	*2.589,78*	*Banco Semear – Pag. Consignados saúde (N/I)*	*Peça 209*
27/11/2012	*1.288,85*	*A.E.T. PRODUTOS FARMACEUTICOS*	*Peça 210*
30/11/2012	*1.926,68*	*FHARMEDY*	*Peça 211*
03/12/2012	*1.733,11*	*LUAN MED*	*Peça 212*
13/12/2012	*13.500,00*	*M&D COMERCIO E SERVIÇOS*	*Peça 213*
14/12/2012	*5.668,45*	*CEF - FGTS*	*Peça 214*
21/12/2012	*3.058,00*	*FHARMEDY*	*Peça 215*
27/12/2012	*1.609,87*	*A.E.T. PRODUTOS FARMACEUTICOS*	*Peça 216*

Fonte: alegações de defesa do responsável

b) não configuração de dolo, má-fé ou prática de ato ilícito. Nos autos não está configurado qualquer cometimento de má-fé, dolo, ou prática de ato ilícito por parte do então Secretário no caso em análise. Pelo contrário, na análise técnica foi apontado apenas pagamentos fora da finalidade do programa ou não comprovados quando da inspeção in loco (peça 170, p. 3-4);

c) da documentação juntada, é possível comprovar que os pagamentos fora da finalidade custearam ações de serviços de saúde, bem como que os documentos não apresentados foram devidamente deixados nos arquivos da municipalidade ao término da gestão do então secretário (peça 170, p. 4);

d) embora seja notória a complexidade dos procedimentos administrativos, é imperioso ter em conta que na conduta do Agente Público deve ser observada sempre a presença do elemento subjetivo "dolo", sem dolo, não há transgressão às normas de Direito Administrativo, logo, não deve haver penalidade, sobretudo quando se trata de glosa tão expressiva e indevida (peça 170, p. 5).

Análises

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

53. O Sr. Clean Hitler Santana Costa também foi citado em face da falta e/ou falha na documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos da saúde. Débito em contas do Fundo Municipal de Saúde e em contas dos Blocos de Financiamento da Atenção Básica, da Assistência Farmacêutica, da Média e Alta Complexidade e da Vigilância em Saúde sem comprovação das despesas na aplicação dos recursos federais repassados ao município.

54. Nos documentos que compõem as peças 171 a 216 o responsável apresentou documentos que comprovam minimamente a realização de despesas, a exemplos de notas de empenho, notas de pagamento e notas fiscais, embora algumas das despesas não se relacionem diretamente com a área de saúde. Dessa forma, o quadro 5, a seguir, indica se a despesa apontada no subitem 32.1.13 da instrução à peça 125 pode ou não ser considerada comprovada.

Quadro 5 – comprovação de despesas atribuídas ao responsável Clean Hitler Santana Costa

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Comprovação*
1/4/2011	*13.685,60*	*Sim, Peça 171*
4/10/2011	*5.191,24*	*Não*
25/4/2011	*11.699,97*	*Sim, Peça 173*
10/5/2011	*6.322,22*	*Sim, Peça 174*
10/6/2011	*10.000,00*	*Não*
20/10/2011	*7.475,50*	*Não*
31/10/2011	*2.535,30*	*Sim, Peça 177*
31/10/2011	*5.036,30*	*Sim, Peça 180*
13/12/2011	*997,29*	*Sim, Peça 175*
14/12/2011	*5.317,60*	*Sim, Peça 179*
14/12/2011	*2.800,00*	*Sim, Peça 176*
14/12/2011	*2.535,00*	*Sim, Peça 178*
29/12/2011	*2.468,40*	*Sim, Peça 181*
12/1/2012	*20.000,00*	*Não*
13/1/2012	*8.000,00*	*Não*
17/2/2012	*3.000,00*	*Sim, Peça 185, p. 1*
30/3/2012	*3.429,65*	*Não*
2/4/2012	*3.980,00*	*Não*
3/4/2012	*13.000,00*	*Não*
4/4/2012	*4.170,00*	*Não*
30/4/2012	*2.223,40*	*Sim, Peça 184*
5/6/2012	*4.998,35*	*Sim, Peça 182*
6/6/2012	*1.579,14*	*Não*
14/6/2012	*2.602,77*	*Sim, Peça 187*
21/6/2012	*3.406,96*	*Sim, Peça 188*
21/6/2012	*2.804,89*	*Não*
25/6/2012	*2.803,38*	*Não*
26/6/2012	*600,00*	*Não*
11/7/2012	*5.981,04*	*Não*
12/7/2012	*1.800,00*	*Não*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Comprovação*
25/7/2012	*10.000,00*	*Não*
27/7/2012	*4.355,74*	*Sim, Peça 192*
16/8/2012	*7.000,00*	*Não*
24/8/2012	*2.152,15*	*Não*
24/8/2012	*4.635,46*	*Sim, Peça 196*
24/8/2012	*8.692,55*	*Sim, Peça 197*
24/8/2012	*10.543,40*	*Sim, Peça 198*
30/8/2012	*80,00*	*Não*
6/9/2012	*10.000,00*	*Não*
18/9/2012	*3.117,60*	*Sim, Peça 200*
20/9/2012	*5.902,50*	*Sim, Peça 201*
28/9/2012	*3.800,00*	*Não*
28/9/2012	*2.589,78*	*Não*
3/10/2012	*25.200,00*	*Sim, Peça 203*
3/10/2012	*4.000,00*	*Sim, Peça 204*
3/10/2012	*3.800,00*	*Sim, Peça 205*
16/10/2012	*2.920,29*	*Não*
23/10/2012	*6.118,59*	*Sim, Peça 207*
26/10/2012	*770,06*	*Não*
26/10/2012	*2.589,78*	*Não*
27/11/2012	*1.288,85*	*Sim, Peça 210*
30/11/2012	*1.926,68*	*Sim, Peça 211*
3/12/2012	*1.733,11*	*Sim, Peça 212*
13/12/2012	*13.500,00*	*Não*
14/12/2012	*5.668,45*	*Sim, Peça 214*
21/12/2012	*3.058,00*	*Sim, Peça 215*
27/12/2012	*1.609,87*	*Não*

55. O Quadro 6 apresenta as despesas que o responsável Clean Hitler não logrou comprovar e que, por isso, constitui débito de sua responsabilidade.

Quadro 6 – Despesas não comprovadas pelo responsável Clean Hitler Santana Costa

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
4/10/2011	*5.191,24*
10/6/2011	*10.000,00*
20/10/2011	*7.475,50*
12/1/2012	*20.000,00*
13/1/2012	*8.000,00*
30/3/2012	*3.429,65*
2/4/2012	*3.980,00*
3/4/2012	*13.000,00*
4/4/2012	*4.170,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
20/4/2012	*22.410,00*
30/4/2012	*2.223,40*
6/6/2012	*1.579,14*
21/6/2012	*2.804,89*
25/6/2012	*2.803,38*
26/6/2012	*600,00*
11/7/2012	*5.981,04*
12/7/2012	*1.800,00*
25/7/2012	*10.000,00*
16/8/2012	*7.000,00*
24/8/2012	*2.152,15*
30/8/2012	*80,00*
6/9/2012	*10.000,00*
28/9/2012	*3.800,00*
28/9/2012	*2.589,78*
16/10/2012	*2.920,29*
26/10/2012	*2.589,78*
26/10/2012	*770,06*
13/12/2012	*13.500,00*
27/12/2012	*1.609,87*
TOTAL	*172.460,17*

56. Embora tenha sido citado por despesas não comprovadas de R$ 342.906,86 (peça 125, p. 8 e peça 115, p. 34), o responsável demonstrou realização de despesas de R$ 170.446,69, mas ainda está em débito pelo valor nominal de R$ 172.460,17.

57. Quanto à alegação de não configuração de dolo, má-fé ou prática de ato ilícito, as matérias sujeitas ao controle do TCU não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas o dever de recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.517/2012-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, 10.851/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas e 2.090/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro.

58. Relativamente ao argumento de que sem dolo não há transgressão às normas de Direito Administrativo, o responsável parece confundir atos de gestão que causam prejuízo ao erário, independentemente da vontade do agente, com atos de improbidade administrativa. Porém, esta é tratada no âmbito do Poder Judiciário e realmente pressupõe a conduta dolosa do agente, mas não se aplica aos processos tratados no âmbito do TCU, que são administrativos e visam tão somente a recomposição do erário.

59. Quanto ao argumento de que os documentos não apresentados foram devidamente deixados nos arquivos da prefeitura ao término da sua gestão como secretário municipal de saúde,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

não é suficiente para afastar o débito pois, como dito, recai sobre o gestor a obrigação pessoal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Se for necessário, que o gestor recorra ao Poder Judiciário para obter os documentos, mas a obrigação de comprovar a realização das despesas é inafastável, a não ser na ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

60. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir totalmente as irregularidades pela qual o agente está sendo responsabilizado, de forma que devem ser parcialmente rejeitados. Considerando que nos autos não há elementos capazes de demonstrar a boa-fé objetiva do responsável, nos termos do § 6º do art. 202 do RI/TCU, o Sr. Clean Hitler Santana Costa deve ser, desde logo, condenado em débito pelos valores originais apontados no Quadro 6, supra, bem como ser apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da Defesa Intempestiva da Sra. Simone Cristina Santana Feitosa

61. Fora do prazo para apresentação de alegações que lhe fora concedido pelo Ofício 19625/2024-TCU/Seproc, de 29/4/2024 (peça 134), do qual teve ciência em 10/5/2024, conforme o retorno do AR (peça 138), a Sra. Simone Cristina apresentou suas alegações defesa, intempestivamente, em 10/11/2025. Os argumentos apresentados foram os seguintes:

a) houve gasto fora da finalidade dos programas federais Programa de Atenção Básica - PAB e Vigilância em Saúde, conforme descrito nas constatações elencadas (peça 237, p. 1);

b) a imputação de débito nos termos elencados na instrução processual não condiz com a legalidade, tendo em vista que se usou os recursos para custear as ações básicas do serviço de saúde, da forma como pode, já que os valores recebidos eram insuficientes para pagamento das despesas do município (peça 237, p. 2);

c) todas as despesas realizadas ocorreram única e exclusivamente para custeio de serviços públicos de saúde, embora algumas tenham sido feitas com desvio à finalidade dos programas de origem, mas tais ocorrências se deram pela necessidade de custeio dos gastos básicos de manutenção do Fundo Municipal de Saúde, principalmente da folha de pagamento dos servidores, eis que as transferências recebidas da Prefeitura e do Governo do Estado não eram suficientes (peça 237, p. 2);

d) todas as ações/serviços referentes aos programas dos blocos de financiamento da Atenção Básica, da Assistência Farmacêutica, da Média e Alta Complexidade e da Vigilância em Saúde foram devidamente executadas sem que tenha sido registrado qualquer prejuízo aos usuários, o que comprova, sem margem para dúvidas, que agiu dentro do possível para manter ativa a máquina pública (peça 237, p. 2);

e) a transferência para pagamentos fora da finalidade foi compensada com o custeio das ações com recursos próprios, não havendo, portanto, qualquer prejuízo (peça 237, p. 2);

f) eventuais manejos dos recursos dos programas para pagamento de despesas diversas se mostram aceitáveis, já que os ingressos de receitas foram inferiores ao necessário para a despesa autorizada e, em contrapartida, as despesas fixas do órgão (gasto com pessoal e encargos sociais, bem como atualização inflacionária das demais despesas e serviços) tiveram natural e desproporcional crescimento (peça 237, p. 3-4);

g) percebe-se necessária a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no sentido de considerar a regularidade das despesas e determinação para que o Município de Santo Amaro das Brotas realize a transferência da conta de recursos próprios para a conta do FMS, mormente porque durante todo o processo, restou clara a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial aos da Moralidade, Eficiência e Publicidade, eis que as ações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

foram voltadas apenas para o cumprimento do bem comum da Saúde Pública e se deram de forma transparente e isonômica a todos (peça 237, p. 4);

h) acaso o Tribunal de Contas da União entenda que haja algum valor a ser devolvido, em nome da responsabilidade civil da administração, requer que tal responsabilidade recaia sobre o Município de Santo Amaro das Brotas, já que não existe no processo prova de que a então gestora tenha subtraído qualquer valor (peça 237, p. 4-5).

Análises

62. A jurisprudência do TCU considera como desvio de finalidade a utilização de recursos em despesas que não estejam diretamente relacionadas aos objetivos dos programas, conforme estabelecido nas normas regulamentadoras do Sistema Único de Saúde (SUS). Por outro lado, considera desvio de objeto a utilização de recursos destinados à Saúde em objeto distinto daquele para o qual fora aprovado, mas dentro da própria área de saúde. Todavia, a Sra. Simone parece utilizar o termo desvio de finalidade como desvio de objeto ou de finalidade, indistintamente. Ambos os desvios são reprováveis, mas o desvio de objeto é tolerável.

63. De acordo com o Acórdão 2.189/2012-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, o uso de recursos do PAB e do Programa do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças (TFECD) para pagamento de despesas como manutenção de hospital, farmácia, secretaria de saúde, prefeitura e postos de saúde municipais constitui desvio de finalidade. Essas despesas são incompatíveis com os objetivos dos programas, que têm destinação específica para ações e serviços de saúde diretamente relacionados às suas finalidades.

64. O Acórdão 7.145/2020-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, reforça que a aplicação de recursos do PAB em despesas não relacionadas às suas ações e serviços configura descumprimento das normas regulamentadoras do SUS. Tal prática sujeita os infratores ao julgamento pela irregularidade das contas e à aplicação de multa.

65. Ocorrendo desvio de finalidade ou de objeto, afasta-se o argumento de que a imputação de débito nos termos elencados na instrução processual não condiz com a legalidade, tendo em vista que se usou os recursos para custear as ações básicas do serviço de saúde, da forma como pode, já que os valores recebidos eram insuficientes para pagamento das despesas do município.

66. Embora todas as despesas realizadas possam ter ocorrido única e exclusivamente para custeio de serviços públicos de saúde, ainda que com desvio de objeto ou de finalidade, não é disso que se trata no momento, mas da ausência de comprovação das despesas realizadas, cuja responsabilidade cabe à secretária municipal de saúde, à época de realização das despesas, nos termos da Lei 8.080/1990.

67. Veja-se que a conduta atribuída à ex-secretária de saúde diz respeito a não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS, ou seja, deixar de comprovar os débitos efetuados em contas do Fundo Municipal de Saúde e dos blocos de financiamento da Atenção Básica, da Assistência Farmacêutica, da Média e Alta Complexidade e da Vigilância em Saúde (peça 125, p. 21).

68. O que se discute é a necessidade de comprovação da realização das despesas, cuja atribuição compete ao gestor municipal de saúde, conforme previsto na Lei 8.080/1990. Desse modo, a alegação de atribuir o débito ao município é improcedente e deve ser rejeitado.

69. A comprovação mínima da realização da despesa pode ser feita com base nos documentos de empenho, liquidação, autorização de pagamento e/ou notas fiscais que contenham a descrição precisa dos serviços executados ou dos produtos fornecidos. A propósito, o pagamento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

despesas deve obedecer ao disposto nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, passando pelas fases de empenho, liquidação e pagamento.

70. Assim, a comprovação da realização de despesas exige a apresentação de documentação idônea, que demonstre o nexo de causalidade entre os recursos aplicados e o objeto pactuado, além de evidenciar a execução física e financeira do objeto. A ausência de comprovação adequada pode levar à imputação de débito, aplicação de multas e julgamento pela irregularidade das contas.

71. Embora a responsável apresente uma série de cópias de documentos (peças 238 a 280) visando demonstrar a regularidade das despesas, apenas quatro despesas podem ser consideradas minimamente comprovadas. São elas:

Quadro 7 – Despesas comprovadas relacionados à responsável Simone Cristina Santana Feitosa:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Documento de comprovação*
14/4/2014	*3.000,00*	*Peça 243*
13/6/2014	*3.000,00*	*Peça 241 e peça 246*
18/6/2014	*5.955,00*	*Peça 248*

72. Os demais débitos apontados na instrução à peça 125, p. 9-10, para os quais a responsável apresentou documentos que supostamente comprovariam as despesas, não podem ser considerados minimamente comprovados. São os seguintes débitos:

Quadro 8 -Débitos relacionados à responsável Simone Cristina Santana Feitosa:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Documentos apresentados*
11/4/2014	*9.140,00*	*-*
14/4/2014	*6.984,50*	*-*
16/4/2014	*512,00*	*-*
2/7/2014	*51.340,93*	*-*
2/7/2014	*9.430,00*	*-*
3/7/2014	*1.200,00*	*-*
10/7/2014	*16.872,00*	*Peça 256 (sem comprovação)*
5/8/2014	*2.942,00*	*Peça 258 (sem comprovação)*
14/8/2014	*5.430,00*	*Peça 260 (sem comprovação)*
15/8/2014	*4.750,00*	*Peça 262 (sem comprovação)*
26/8/2014	*16.753,00*	*Peça 263 (sem comprovação)*
2/9/2014	*19.100,00*	*Peça 265 (sem comprovação)*
11/9/2014	*10.000,00*	*Peça 268 (sem comprovação)*
12/9/2014	*10.300,00*	*Peça 270 (sem comprovação)*
10/10/2014	*20.884,00*	*Peça 271 (sem comprovação)*
10/10/2014	*6.000,00*	*Peça 273 (sem comprovação)*
12/11/2014	*25.891,00*	*Peça 275 (sem comprovação)*
17/11/2014	*5.000,00*	*-*
18/11/2014	*4.969,30*	*-*
27/11/2014	*1.100,00*	*-*
3/12/2014	*48.965,41*	*Peça 278 (sem comprovação)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Documentos apresentados*
3/12/2014	*6.883,59*	*-*
19/12/2014	*8.002,40*	*Peça 280 (sem comprovação)*
20/2/2015	*15.000,00*	*Peça 239, p. 1 (sem comprovação)*
11/3/2015	*3.600,00*	*Peça 240, p. 1 (sem comprovação)*
11/3/2015	*8.512,07*	*Peça 242, p. 1 (sem comprovação)*
12/3/2015	*1.480,00*	*Peça 244, p. 1 (sem comprovação)*
12/3/2015	*2.923,75*	*Peça 245, p. 1 (sem comprovação)*
12/3/2015	*5.000,00*	*Peça 247 (sem comprovação)*
16/3/2015	*1.716,00*	*Peça 249 (sem comprovação)*
14/4/2015	*8.240,00*	*-*
8/5/2015	*5.000,00*	*-*
11/5/2015	*1.088,00*	*-*
14/5/2015	*12.000,00*	*-*
14/5/2015	*2.350,00*	*Peça 257 (sem comprovação)*
18/5/2015	*1.789,00*	*Peça 259 (sem comprovação)*
12/6/2015	*4.600,00*	*Peça 261 (sem comprovação)*
1/7/2015	*5.049,10*	*-*
10/7/2015	*6.100,00*	*Peça 265 (sem comprovação)*
14/7/2015	*5.000,00*	*Peça 267 (sem comprovação)*
17/7/2015	*1.048,00*	*Peça 269 (sem comprovação)*
4/8/2015	*2.000,00*	*-*
9/9/2015	*5.238,00*	*Peça 272 (sem comprovação)*
14/10/2015	*5.169,00*	*Peça 274 (sem comprovação)*
12/11/2015	*6.092,00*	*Peça 276 (sem comprovação)*
24/11/2015	*1.034,00*	*Peça 277 (sem comprovação)*
1/2/2016	*5.159,50*	*-*
12/2/2016	*6.000,00*	*-*
12/2/2016	*2.223,76*	*-*
29/2/2016	*16.315,62*	*-*
8/3/2016	*5.159,50*	*-*
10/3/2016	*2.223,76*	*-*
11/3/2016	*2.561,94*	*-*
18/3/2016	*2.889,90*	*-*
18/3/2016	*152,10*	*-*

73. Diversas despesas, a exemplo daquela de 12/6/2015, de R$ 4.600,00 (peça 261), se referem a transferências entre contas diversas da saúde, transferências que não comprovam realização de despesas, pois não há nenhuma indicação da aplicação dos recursos. Da mesma forma, transferências destinadas a aplicações financeiras (peça 274) ou a pagamentos diversos (peça 278) ou a simples exibição de extratos bancários não se prestam a comprovar realização de despesas.

74. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades pela qual a agente está sendo responsabilizada, de forma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

que devem ser parcialmente rejeitados. Considerando que nos autos não há elementos capazes de demonstrar a boa-fé objetiva da responsável, nos termos do § 6º do art. 202 do RI/TCU, a Sra. Simone Cristina Santana Feitosa deve ser, desde logo, condenada em débito pelos valores originais apontados no Quadro 8, supra, bem como ser apenada com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

75. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Município de Santo Amaro das Brotas/SE e Leonardo Correa Santana Feitosa não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos pois, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propor-se-á rejeitar as alegações de defesa de Simone Cristina Santana Feitosa, de Paulo Amaral Lemos Sobrinho e de Clean Hitler Santana Costa, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar os débitos que lhes foram atribuídos.

76. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada nos itens 24 a 32 desta instrução.

77. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé objetiva dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, excetuando-se o município da aplicação da multa.

78. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 217.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual Fabio Santos Vieira, Denise Santos da Conceiçao e Maria La Lucha Teles Mancilla;

b) considerar revéis os responsáveis Município de Santo Amaro das Brotas/SE e Leonardo Correa Santana Feitosa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Município de Santo Amaro das Brotas/SE (CNPJ 13.110.218/0001-40), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento, com recursos do Tesouro Municipal, das referidas quantias aos cofres do seu próprio Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao Município de Santo Amaro das Brotas/SE:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
2/9/2011	*1.151,42*
15/9/2011	*2.456,00*
15/9/2011	*1.151,42*
15/9/2011	*1.114,46*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
15/9/2011	*1.903,79*
4/4/2013	*40.731,05*
28/6/2013	*39.743,16*
30/7/2013	*13.870,18*
13/9/2013	*5.610,00*
19/11/2013	*7.600,00*
25/11/2013	*7.670,00*
27/12/2013	*26.390,68*
7/3/2014	*500,00*
13/3/2014	*500,00*
13/3/2014	*500,00*
28/3/2014	*23.398,80*
30/4/2014	*10.369,71*
20/5/2014	*5.000,00*
21/5/2014	*1.000,00*
3/6/2014	*46.883,94*
13/6/2014	*500,00*
13/6/2014	*1.000,00*
13/6/2014	*500,00*
14/7/2014	*1.000,00*
14/7/2014	*1.000,00*
14/7/2014	*500,00*
12/9/2014	*1.000,00*
12/9/2014	*500,00*
12/9/2014	*1.000,00*
12/9/2014	*500,00*
12/9/2014	*1.000,00*
11/11/2014	*1.000,00*
20/2/2015	*1.800,00*
30/3/2015	*2.068,00*
16/4/2015	*5.080,00*
13/5/2015	*14.683,00*
29/5/2015	*4.649,00*
15/6/2015	*1.000,00*
17/6/2015	*4.433,00*
7/7/2015	*3.830,00*
4/8/2015	*2.750,00*
7/8/2015	*1.500,00*
10/8/2015	*4.291,00*
2/9/2015	*972,00*
10/9/2015	*14.000,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
23/12/2015	*20.000,00*
5/1/2016	*2.470,00*
5/1/2016	*7.160,00*
14/1/2016	*8.744,00*
21/1/2016	*14.265,00*
9/3/2016	*9.094,00*
18/3/2016	*5.090,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/2/2026: R$ 781.183,19.

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos Srs. Clean Hitler Santana Costa (CPF 610.455.945-04), Leonardo Correa Santana Feitosa (CPF 020.779.585-10) e Paulo Amaral Lemos Sobrinho (CPF 481.947.275-53) e da Sra. Simone Cristina Santana Feitosa (CPF 411.338.205-06), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Clean Hitler Santana Costa:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
4/10/2011	*5.191,24*
10/6/2011	*10.000,00*
20/10/2011	*7.475,50*
12/1/2012	*20.000,00*
13/1/2012	*8.000,00*
30/3/2012	*3.429,65*
2/4/2012	*3.980,00*
3/4/2012	*13.000,00*
4/4/2012	*4.170,00*
20/4/2012	*22.410,00*
30/4/2012	*2.223,40*
6/6/2012	*1.579,14*
21/6/2012	*2.804,89*
25/6/2012	*2.803,38*
26/6/2012	*600,00*
11/7/2012	*5.981,04*
12/7/2012	*1.800,00*
25/7/2012	*10.000,00*
16/8/2012	*7.000,00*
24/8/2012	*2.152,15*
30/8/2012	*80,00*
6/9/2012	*10.000,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
28/9/2012	*3.800,00*
28/9/2012	*2.589,78*
16/10/2012	*2.920,29*
26/10/2012	*2.589,78*
26/10/2012	*770,06*
13/12/2012	*13.500,00*
27/12/2012	*1.609,87*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/2/2026: R$ 393.060,51

Débitos relacionados ao responsável Leonardo Correa Santana Feitosa

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
1/4/2016	*2.889,90*
1/4/2016	*152,10*
1/4/2016	*2.561,94*
12/4/2016	*2.223,76*
29/4/2016	*5.159,50*
29/4/2016	*152,10*
29/4/2016	*2.561,94*
29/4/2016	*2.889,90*

Valor atualizado do débito (com juros) em 10/2/2026: R$ 34.876,42.

Débitos relacionados ao responsável Paulo Amaral Lemos Sobrinho R$ 49.696,97

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
29/11/2013	*10.500,00*
28/2/2014	*8.112,00*
10/3/2014	*4.600,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/2/2026: R$ 49.696,97

Débitos relacionados à responsável Simone Cristina Santana Feitosa

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
11/4/2014	*9.140,00*
14/4/2014	*6.984,50*
16/4/2014	*512,00*
2/7/2014	*51.340,93*
2/7/2014	*9.430,00*
3/7/2014	*1.200,00*
10/7/2014	*16.872,00*
5/8/2014	*2.942,00*
14/8/2014	*5.430,00*
15/8/2014	*4.750,00*
26/8/2014	*16.753,00*
2/9/2014	*19.100,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
11/9/2014	*10.000,00*
12/9/2014	*10.300,00*
10/10/2014	*20.884,00*
10/10/2014	*6.000,00*
12/11/2014	*25.891,00*
17/11/2014	*5.000,00*
18/11/2014	*4.969,30*
27/11/2014	*1.100,00*
3/12/2014	*48.965,41*
3/12/2014	*6.883,59*
19/12/2014	*8.002,40*
20/2/2015	*15.000,00*
11/3/2015	*3.600,00*
11/3/2015	*8.512,07*
12/3/2015	*1.480,00*
12/3/2015	*2.923,75*
12/3/2015	*5.000,00*
16/3/2015	*1.716,00*
14/4/2015	*8.240,00*
8/5/2015	*5.000,00*
11/5/2015	*1.088,00*
14/5/2015	*12.000,00*
14/5/2015	*2.350,00*
18/5/2015	*1.789,00*
12/6/2015	*4.600,00*
1/7/2015	*5.049,10*
10/7/2015	*6.100,00*
14/7/2015	*5.000,00*
17/7/2015	*1.048,00*
4/8/2015	*2.000,00*
9/9/2015	*5.238,00*
14/10/2015	*5.169,00*
12/11/2015	*6.092,00*
24/11/2015	*1.034,00*
1/2/2016	*5.159,50*
12/2/2016	*6.000,00*
12/2/2016	*2.223,76*
29/2/2016	*16.315,62*
8/3/2016	*5.159,50*
10/3/2016	*2.223,76*
11/3/2016	*2.561,94*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
18/3/2016	*2.889,90*
18/3/2016	*152,10*

Saldo atualizado do débito, com juros, em 6/2/2026: R$ 905.586,05

e) aplicar individualmente aos responsáveis Clean Hitler Santana Costa (CPF 610.455.945-04), Leonardo Correa Santana Feitosa (CPF 020.779.585-10) e Paulo Amaral Lemos Sobrinho (CPF 481.947.275-53) e da Sra. Simone Cristina Santana Feitosa (CPF 411.338.205-06) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Manifestando-se de acordo com a AudTCE, o representante do Ministério Público de Contas, exarou o seguinte parecer (peça 285):

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde (FNS/MS) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Santo Amaro das Brotas/SE, no período de 1º/6/2011 a 30/4/2016, na modalidade fundo a fundo (SUS).

2. Os recursos transferidos foram auditados pelo então Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado no Relatório de Auditoria 16.539, de 15/7/2016 (peças 3 a 6), posteriormente complementado ante a apresentação de novas justificativas (Relatório Complementar; peças 7 a 12) e da inserção do módulo de qualificação dos responsáveis (Parecer 3/2019-SE/SEAUD/SE/CGNE/SE/MS; peça 14).

3. Foram várias as constatações que ensejaram o apontamento de débito, caracterizando a movimentação de recursos sem a devida comprovação das despesas realizadas (irregularidade 1) e o desvio de finalidade (irregularidade 2).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

5. Em instrução inicial neste TCU (peça 125), a responsabilidade pelo débito decorrente da ausência de comprovação das despesas realizadas (irregularidade 1; peça 124) foi atribuída aos secretários municipais de saúde que se sucederam no cargo entre 2011 e 2016, de acordo com os valores movimentados em cada gestão:

a) Clean Hitler Santana Costa, secretário municipal de saúde de 7/5/2010 a 31/12/2012, pelo débito no valor original de R$ 342.906,86;

b) Paulo Amaral Lemos Sobrinho, secretário municipal de saúde de 31/10/2013 a 17/3/2014, pelo débito no valor original de R$ 73.825,50;

c) Simone Cristina Santana Feitosa, secretária municipal de saúde de 17/3/2014 a 30/3/2016, pelo débito no valor original de R$ 457.120,13;

d) Leonardo Correa Santana Feitosa, secretário municipal de saúde de 1º/4/2016 a 15/7/2019, pelo débito no valor original de R$ 18.591,14.

6. Entre 2/1/2013 e 31/10/2013, a titularidade da Secretaria Municipal de Saúde foi assumida pela Sra. Denise Santos da Conceição. Contudo, diante da notícia do seu falecimento (em 2014) e do decurso de tempo superior a dez anos desde o encerramento de sua gestão, ponderou-se que a citação de seu espólio configuraria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por fim, foi incluída a responsabilidade do município de Santo Amaro das Brotas/SE quanto ao débito correspondente aos recursos do Fundo Nacional de Saúde aplicados em ações alheias aos serviços de saúde, decorrente das Constatações 463132, 463139, 463140, 463151 e 463924 do Relatório Denasus (irregularidade 2; peça 124).

8. Procedidas as citações e decorrido o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa, somente os Srs. Clean Hitler Santana Costa e Paulo Amaral Lemos Sobrinho compareceram aos autos, conforme documentos juntados às peças 155 a 161 e 170 a 216.

*9. A AudTCE deu, então, andamento à instrução do processo (peça 218), posicionando-se pela rejeição **parcial** das alegações de defesa, uma vez que estas não se mostraram suficientes para sanar a totalidade das irregularidades que motivaram o débito, tampouco para afastar a responsabilidade dos ex-secretários de saúde. Considerou, porém, a redução do valor das parcelas de débito imputadas aos defendentes, conforme os demonstrativos de realização de despesas admitidos como válidos (peça 218, p. 19 e 23).*

10. Apesar de ter se posicionado quanto ao mérito da TCE, o auditor instrutor retomou a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste TCU, defendendo sua ocorrência neste caso (peça 218, p. 24-26). Por sua vez, o titular da D2AudTCE apresentou entendimento divergente (peça 219), e reiterou a análise inicial, realizada à luz da Resolução TCU 344/2022 (peça 218, p. 13-14), a qual concluiu pelo prosseguimento do processo.

11. Uma vez que o posicionamento do diretor da AudTCE contou com a anuência deste MPTCU e de Vossa Excelência (peças 221 e 222), foi prolatado o Acórdão 5992/2025 - 1ª Câmara, fixando novo e improrrogável prazo ao município de Santo Amaro das Brotas/SE para o recolhimento da sua parcela da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92), postergando-se o julgamento das contas para a etapa subsequente.

12. Esgotado o prazo fixado ao município, sem que este tenha providenciado a quitação do débito, a unidade instrutiva elaborou nova instrução de mérito visando respaldar o julgamento das contas de todos os responsáveis.

13. Neste ínterim, a Sra. Simone Cristina Santana Feitosa, secretária municipal de saúde de 17/3/2014 a 30/3/2016, apresentou suas alegações de defesa, juntadas às peças 237 a 280 dos autos. A despeito da intempestividade, a unidade instrutiva analisou os elementos oferecidos pela defendente, em observância ao princípio da busca pela verdade real e do formalismo moderado. Nesse contexto, somente o Sr. Leonardo Correa Santana Feitosa e o município de Santo Amaro das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

Brotas/SE permaneceram silentes, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

II

14. Nas alegações de defesa apresentadas, os responsáveis alegaram, essencialmente, que as despesas realizadas ocorreram para custeio de serviços públicos de saúde, embora tenham reconhecido que certas parcelas foram destinadas a objetos distintos dos estabelecidos nos programas de origem. Tal prática se justificaria pelo fato de as transferências recebidas da Prefeitura e Governo do Estado não serem suficientes para arcar com os gastos básicos de manutenção do Fundo Municipal de Saúde.

15. A fim de evidenciar a regularidade dos gastos, os defendentes apresentaram documentação financeira que foi detidamente analisada pela unidade instrutiva (peça 218, p. 17 a 24, e peça 282, p. 17 a 28). Apesar do empenho em identificar elementos minimamente capazes de comprovar a adequação das despesas realizadas, os demonstrativos apresentados não se mostraram suficientes para elidir o débito imputado aos gestores, mas apenas para reduzi-los, conforme se resume a seguir:

a) do débito inicial de R$ 342.906,86, o ***Sr. Clean Hitler Santana Costa*** *logrou demonstrar a realização de despesas no total de R$ 170.446,69, remanescendo o valor nominal de* ***R$ 172.460,17****;*

b) do débito inicial de R$ 73.825,50, o ***Sr. Paulo Amaral Lemos Sobrinho*** *logrou demonstrar a realização de despesas no total de R$ 50.613,50, remanescendo o valor nominal de* ***R$ 23.212,00****;*

c) do débito inicial de R$ 457.120,13, a ***Sra. Simone Cristina Santana Feitosa*** *logrou demonstrar a realização de despesas no total de R$ 11.955,00, remanescendo o valor nominal de* ***R$ 445.165,13****.*

16. Diante da revelia do Sr. Leonardo Correa Santana Feitosa e do município de Santo Amaro das Brotas/SE, não houve alteração nos montantes de débito a eles imputados. Desse modo, com anuência dos titulares da AudTCE (peças 283 e 284), foi apresentada proposta de encaminhamento no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito (conforme valores especificados) e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

III

17. Em análise inicial neste TCU (peça 125), ao quantificar o débito objeto desta TCE, foi feita a distinção de três irregularidades:

a) aplicação de recursos em despesas de saúde (mesma finalidade), porém em objeto distinto do programa de saúde de origem: desvio de objeto, irregularidade sem débito;

b) aplicação de recursos em despesas municipais alheias à área de saúde: desvio de finalidade, com imputação de débito ao município (desvio de finalidade);

c) movimentações financeiras sem a respectiva comprovação da destinação do recurso: ausência de nexo de causalidade, com imputação de débito aos secretários de saúde municipal, conforme gastos ocorridos em seus respectivos mandatos.

18. Diante disso, o afastamento do débito imputado aos ex-gestores municipais dependeria da apresentação de documentos aptos a recompor o liame dos recursos do SUS, desde a conta específica do programa de origem até sua aplicação em objeto compatível com a finalidade pactuada. Tem-se, portanto, que a simples movimentação do recurso entre contas, sem qualquer lastro sobre sua destinação final, não é suficiente para elidir o débito (peça 282, p. 26).

19. Nesse contexto, alinho-me à unidade instrutiva, no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa, apenas para abater as parcelas de despesas cujas destinações finais restaram minimamente esclarecidas.

IV

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

20. *Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada na instrução de peça 282, a qual foi ratificada pelo corpo diretivo da AudTCE por meio dos pronunciamentos de peças 283 e 284.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008449.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Município de Santo Amaro das Brotas/SE, Simone Cristina Santana Feitosa, Paulo Amaral Lemos Sobrinho, Leonardo Correa Santana Feitosa e Clean Hitler Santana Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNS.

Originalmente, trata-se de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), envolvendo recursos repassados pelo referido fundo, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Santo Amaro das Brotas/SE, no período de 1º/6/2011 a 30/4/2016.

Na fase interna, o tomador de contas apurou o débito de R$ 2.248.685,77 e, observadas as respectivas responsabilidades, imputou-o ao Município de Santo Amaro das Brotas/SE e aos seguintes responsáveis: Clean Hitler Santana Costa, Fabio Santos Vieira, Denise Santos da Conceição (falecida), Simone Cristina Santana Feitosa, Paulo Amaral Lemos Sobrinho, Maria La Lucha Teles Mancilla, e a Leonardo Correa Santana Feitosa.

No âmbito desta Corte, procedeu-se à citação dos seguintes responsáveis, para que apresentassem alegações de defesa acerca de suas condutas ou recolhessem os débitos delas decorrentes:

a) Município de Santo Amaro das Brotas/SE: desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto alheio às ações e aos serviços de saúde, em desacordo com a Portaria GM/MS 204/2007;

b) Clean Hitler Santana Costa, Paulo Amaral Lemos Sobrinho, Simone Cristina Santana Feitosa e Leonardo Correa Santana Feitosa, todos na condição de secretários municipais de saúde, nos períodos de 7/5/2010 a 31/12/2012, 31/10/2013 a 17/3/2014, 17/3/2014 a 30/3/2016 e 1º/4/2016 a 15/7/2019, respectivamente: não apresentar documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS, deixando de comprovar os débitos efetuados em contas do Fundo Municipal de Saúde e dos blocos de financiamento da Atenção Básica, da Assistência Farmacêutica, da Média e Alta Complexidade e da Vigilância em Saúde.

Foi realizada, ainda, a audiência de Simone Cristina Santana Feitosa, Paulo Amaral Lemos Sobrinho e Clean Hitler Santana Costa, para que apresentem razões de justificativa em face da aplicação de recursos federais em ação alheia à função saúde, caracterizado pelo pagamento de despesas vedadas pela Portaria GM/MS 204/2007, bem como pela transferência de recursos vinculados à saúde para contas do município.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) decidiu não realizar a citação de Denise Santos da Conceição, Fábio Santos Vieira e Maria La Lucha Teles Mancilla, pois entendeu não haver evidências de que teriam concorrido para as irregularidades objeto dos autos. Além disso, em razão do falecimento da primeira e do transcurso de mais de 10 anos do encerramento de sua gestão, ponderou que a defesa de seus sucessores estaria comprometida.

O Sr. Leonardo Correa Santana Feitosa, a Sra. Simone Cristina Santana Feitosa e o Município de Santo Amaro das Brotas/SE não atenderam às citações.

Por meio do Acórdão 5.992/2025-1ª Câmara, da minha relatoria, com fulcro no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, foi fixado novo e improrrogável prazo para que o Município recolhesse o débito que lhe correspondia.

Durante o transcurso do novo prazo fixado para o ente municipal, a Sra. Simone Cristina Santana Feitosa, apresentou intempestivamente suas alegações de defesa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127032.

Considerando que a municipalidade permaneceu silente e não efetuou a quitação do débito, a AudTCE apresentou proposta de mérito acerca das contas de todos os responsáveis.

O Sr. Paulo Amaral Lemos Sobrinho, em sua defesa, apresentou esclarecimentos e documentos, que, devidamente analisados pela unidade instrutora, demonstraram a regularidade de parte das despesas realizadas em sua gestão. Por esse motivo, a unidade técnica propôs o acolhimento parcial de suas alegações e sua condenação aos débitos remanescentes (R$ 10.500,00, R$ 8.112,00 e R$ 4.600,00, em valores originais), relativos à retirada de recursos da conta do Bloco da Assistência Farmacêutica Básica (BLAFB).

O Sr. Clean Hitler Santana Costa, em resumo, alegou: a inexistência de prejuízo ao Erário; não ter agido com dolo ou má-fé ou praticado atos ilícitos; que as despesas questionadas foram destinadas ao pagamento de serviços públicos de saúde, que os documentos que comprovariam essas despesas foram deixados nos arquivos municipais ao término de sua gestão; e a glosa indevida de valores por suposto desvio de finalidade.

Após análise desses argumentos e dos documentos apresentados pelo ex-secretário de saúde, a AudTCE propôs o acolhimento parcial de suas alegações de defesa, com a consequente redução do débito objeto de sua citação, de R$ 342.906,86, para R$ 172.460,17, em valores originais.

Embora de forma intempestiva, a Sr. Simone Cristina Santana Feitosa reconheceu a ocorrência de despesas fora das finalidades dos programas federais de saúde e apresentou as seguintes alegações de defesa: a utilização dos recursos em ações básicas de saúde e manutenção do Fundo Municipal de Saúde, especialmente no pagamento da folha dos servidores; que as defesas fora das finalidades previstas foram compensadas com recursos próprios do município; e que eventuais devoluções devem ficar a cargo do ente municipal.

Segundo a instrução, a responsável logrou comprovar uma pequena parcela dos débitos a ela atribuídos (R$ 11.955,00), restando pendentes, contudo, despesas que totalizam R$ 445.165,13.

Diante dessas conclusões, a AudTCE propôs que este Tribunal julgue irregulares as contas do Município de Santo Amaro das Brotas/SE, da Sr. Simone Cristina Santana Feitosa, e dos Srs. Paulo Amaral Lemos Sobrinho, Leonardo Correa Santana Feitosa (revel) e Clean Hitler Santana Costa, condenando-os aos pagamentos dos débitos indicados na instrução. Relativamente aos ex-secretários municipais de saúde, propôs, em acréscimo, aplicação da multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Foi proposta, ainda a exclusão da presente relação processual de Denise Santos da Conceição, Fábio Santos Vieira e Maria La Lucha Teles Mancilla.

O representante do Ministério Público acompanhou as propostas formuladas pela AudTCE.

Feito este resumo, **passo a decidir**.

Inicialmente declaro a revelia do Município de Santo Amaro das Brotas/SE e do Sr. Leonardo Correa Santana Feitosa, consoante prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Acolho a análise realizada pela unidade técnica acerca da não ocorrência das prescrições previstas na Resolução-TCU 344/2022 em relação aos responsáveis arrolados nos autos.

No mérito, acompanho as proposições da unidade técnica, avalizadas pelo *Parquet*, no que se refere ao julgamento e às condenações dos responsáveis Simone Cristina Santana Feitosa, Paulo Amaral Lemos Sobrinho, Leonardo Correa Santana Feitosa e Clean Hitler Santana Costa, incorporando os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127032.

Os elementos de defesa apresentados pelos referidos responsáveis não foram capazes de afastar a irregularidade decorrente do não cumprimento do dever de demonstrarem a efetiva destinação e a regularidade das despesas realizadas em suas gestões, em especial o nexo de causalidade entre os valores dispendidos e os serviços executados.

A despeito das alegadas inexistência de débito e ausência de dolo ou má-fé, restou caracterizado que os responsáveis incorreram em erro grosseiro equivalente a culpa grave de que trata o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em função do descumprimento do dever constitucional de comprovar a correta gestão dos recursos federais que lhe foram confiados.

Sendo assim, julgo irregulares as contas de Simone Cristina Santana Feitosa, Paulo Amaral Lemos Sobrinho, Leonardo Correa Santana Feitosa e Clean Hitler Santana Costa, nos termos dos arts. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e 19 da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, do mesmo diploma legal.

Corrigidos monetariamente, até 1/10/2026, sem a incidência de juros, os débitos imputados aos responsáveis correspondem a:

c) Clean Hitler Santana Costa, R$ 381.353,87;

d) Leonardo Correa Santana Feitosa, R$ 30.776,83;

e) Paulo Amaral Lemos Sobrinho, R$ 46.544,84;

f) Simone Cristina Santana Feitosa, R$ 830.337,01.

No que tange ao Município de Santo Amaro das Brotas/SE, o ente federado só deve ser responsabilizado por despesas que comprovadamente foram realizadas em benefício da sociedade local. Por esse motivo, não há como atribuir aos cofres municipais os débitos relacionados a transferências indevidas de recursos para contas que não se possa identificar a destinação final dos respectivos valores.

Sendo assim, excluo do débito do município os valores correspondentes a essas transferências, que totalizam R$ 20.880,00, R$81.056,00, R$ 22.928,00, nos exercícios de 2013, 2015 e 2016, respectivamente. Considerando que tais transferências ocorreram há mais de 5 anos, deixo de adotar medidas com vistas à citação dos agentes públicos envolvidos, tendo em vista que a apuração de eventuais responsabilidades esbarraria na prescrição prevista no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022.

Nesse sentido, devem compor o débito atribuído ao município aqueles relacionados às despesas alheias ao objeto dos recursos repassados, comprovadamente realizadas para custear obrigações da municipalidade.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas do Município de Santo Amaro das Brotas/SE, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito remanescente, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Por fim, nada a obstar em relação à proposta de exclusão de Denise Santos da Conceição, Fábio Santos Vieira e Maria La Lucha Teles Mancilla da presente relação processual.

Com essas considerações, voto pelo acolhimento da minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127032.

ACÓRDÃO Nº 5476/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.125/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Clean Hitler Santana Costa (610.455.945-04); Leonardo Correa Santana Feitosa (020.779.585-10); Paulo Amaral Lemos Sobrinho (481.947.275-53); Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas - SE (13.110.218/0001-40); Simone Cristina Santana Feitosa (411.338.205-06).
4. Órgão/Entidade: Município de Santo Amaro das Brotas/SE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos repassados ao Município de Santo Amaro das Brotas/SE, na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Município de Santo Amaro das Brotas/SE e o Sr. Leonardo Correa Santana Feitosa, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir Denise Santos da Conceição, Fábio Santos Vieira e Maria La Lucha Teles Mancilla da relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas do Município de Santo Amaro das Brotas/SE, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas/SE:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
02/09/2011	1.151,42
15/09/2011	2.456,00
15/09/2011	1.151,42
15/09/2011	1.114,46
15/09/2011	1.903,79
04/04/2013	40.731,05
28/06/2013	39.743,16
30/07/2013	13.870,18
27/12/2013	26.390,68
07/03/2014	500,00
13/03/2014	500,00
13/03/2014	500,00
28/03/2014	23.398,80

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173472.

30/04/2014	10.369,71
20/05/2014	5.000,00
21/05/2014	1.000,00
03/06/2014	46.883,94
13/06/2014	500,00
13/06/2014	1.000,00
13/06/2014	500,00
14/07/2014	1.000,00
14/07/2014	1.000,00
14/07/2014	500,00
12/09/2014	1.000,00
12/09/2014	500,00
12/09/2014	1.000,00
12/09/2014	500,00
12/09/2014	1.000,00
11/11/2014	1.000,00
05/01/2016	2.470,00
05/01/2016	7.160,00
21/01/2016	14.265,00

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Clean Hitler Santana Costa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
04/10/2011	5.191,24
10/06/2011	10.000,00
20/10/2011	7.475,50
12/01/2012	20.000,00
13/01/2012	8.000,00
30/03/2012	3.429,65
02/04/2012	3.980,00
03/04/2012	13.000,00
04/04/2012	4.170,00
20/04/2012	22.410,00
30/04/2012	2.223,40
06/06/2012	1.579,14
21/06/2012	2.804,89
25/06/2012	2.803,38

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173472.

26/06/2012	600,00
11/07/2012	5.981,04
12/07/2012	1.800,00
25/07/2012	10.000,00
16/08/2012	7.000,00
24/08/2012	2.152,15
30/08/2012	80,00
06/09/2012	10.000,00
28/09/2012	3.800,00
28/09/2012	2.589,78
16/10/2012	2.920,29
26/10/2012	2.589,78
26/10/2012	770,06
13/12/2012	13.500,00
27/12/2012	1.609,87

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo Correa Santana Feitosa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
01/04/2016	2.889,90
01/04/2016	152,10
01/04/2016	2.561,94
12/04/2016	2.223,76
29/04/2016	5.159,50
29/04/2016	152,10
29/04/2016	2.561,94
29/04/2016	2.889,90

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Amaral Lemos Sobrinho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
29/11/2013	10.500,00
28/02/2014	8.112,00
10/03/2014	4.600,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173472.

9.7. julgar irregulares as contas da Sra. Simone Cristina Santana Feitosa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
11/04/2014	9.140,00
14/04/2014	6.984,50
16/04/2014	512,00
02/07/2014	51.340,93
02/07/2014	9.430,00
03/07/2014	1.200,00
10/07/2014	16.872,00
05/08/2014	2.942,00
14/08/2014	5.430,00
15/08/2014	4.750,00
26/08/2014	16.753,00
02/09/2014	19.100,00
11/09/2014	10.000,00
12/09/2014	10.300,00
10/10/2014	20.884,00
10/10/2014	6.000,00
12/11/2014	25.891,00
17/11/2014	5.000,00
18/11/2014	4.969,30
27/11/2014	1.100,00
03/12/2014	48.965,41
03/12/2014	6.883,59
19/12/2014	8.002,40
20/02/2015	15.000,00
11/03/2015	3.600,00
11/03/2015	8.512,07
12/03/2015	1.480,00
12/03/2015	2.923,75
12/03/2015	5.000,00
16/03/2015	1.716,00
14/04/2015	8.240,00
08/05/2015	5.000,00
11/05/2015	1.088,00
14/05/2015	12.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173472.

14/05/2015	2.350,00
18/05/2015	1.789,00
12/06/2015	4.600,00
01/07/2015	5.049,10
10/07/2015	6.100,00
14/07/2015	5.000,00
17/07/2015	1.048,00
04/08/2015	2.000,00
09/09/2015	5.238,00
14/10/2015	5.169,00
12/11/2015	6.092,00
24/11/2015	1.034,00
01/02/2016	5.159,50
12/02/2016	6.000,00
12/02/2016	2.223,76
29/02/2016	16.315,62
08/03/2016	5.159,50
10/03/2016	2.223,76
11/03/2016	2.561,94
18/03/2016	2.889,90
18/03/2016	152,10

9.8. aplicar aos responsáveis a seguir relacionados a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R$)
Clean Hitler Santana Costa	190.000,00
Leonardo Correa Santana Feitosa	15.000,00
Paulo Amaral Lemos Sobrinho	23.000,00
Simone Cristina Santana Feitosa	415.000,00

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.10. dar ciência deste acórdão aos interessados e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 35/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5476-35/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173472.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173472.